



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CCJ**  
**(à PEC nº 45, de 2019)**

O inciso III, do § 6º do artigo 155 da Constituição Federal, conforme o artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
'Art. 155 .....

.....  
§ 6º .....

.....  
III .....

.....  
e) veículos destinados à prestação de serviços de transporte de cargas e coletivo de passageiros a terceiros.” (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A ampliação do escopo do IPVA foi pensada como instrumento de justiça tributária, que reafirma a busca por progressividade do sistema tributário brasileiro, na medida em que viabilizará a tributação de veículos aquáticos e aéreos de luxo, como lanchas e aviões particulares, que atualmente não são alcançados pelo tributo.

No entanto, há que se preservar da incidência do IPVA àqueles bens que, apesar de caracterizarem-se como veículos automotores, não representam signos de riqueza individual, mas se prestam para viabilizar a cadeia de consumo.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Observa-se que o texto da PEC trouxe exceções do setor aéreo e do setor aquático, porém não considerou os meios utilizados à prestação desses serviços de transportes a terceiros, tornando esse setor integralmente suscetível ao imposto.

Considerando-se que a presente reforma visa a desonerar o consumo, não seria razoável tributar justamente os meios utilizados para o transporte, essenciais para escoar a produção de determinadas regiões para o restante do Brasil, por exemplo, ou, ainda, para fins de exportação. Não há como desconsiderar que transporte é integrado às demais cadeias de produção de bens, em especial à indústria e o agronegócio.

A oneração do sistema de transporte pelo IPVA incidente sobre os veículos ferroviários, por exemplo, teria o potencial para onerar todas as cadeias industriais, na medida em que, por exemplo, as ferrovias são o mais adequado modal de transporte de matérias primas e minérios. Mais do que isso, a incidência do IPVA sobre os veículos utilizados na malha ferroviária fatalmente implicará na incorporação do custo tributário ao preço pago pelo consumidor sem pensar em qualquer hipótese de creditamento na cadeia de consumo. Haveria risco de oneração inclusive da cesta básica, dado que o transporte ferroviário é o principal modal de produtos agrícolas. Ressalta-se, ainda, que o valor de locomotivas e vagões é extremamente elevado e a cobrança do IPVA acarretaria grande impacto econômico às empresas do ramo.

Em um país de dimensões continentais como o Brasil, o transporte ferroviário deveria ser estimulado, por ser o mais eficiente, barato e ecológico. Ademais, revela-se fundamental a existência de um segundo modal em que a população possa se valer, especialmente para casos de calamidade.

Propõe-se, portanto, a previsão de não incidência de IPVA para a prestação de serviço de transporte a terceiros como um todo.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares, na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de agosto de 2023.

Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS/RR)